XV Congresso Nacional de Excelência em Gestão, VI Inovarse
& IX Congresso de Sistemas Lean

Id	Título do Artigo Aprovado

O SURGIMENTO DE UM NOVO PADRÃO CONCORRENCIAL E OS DIREITOS DOS CONSUMIDORES DIANTE DA OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA

MONTEIRO, Rommel Assad Batista[1]

COSTA, Stella Regina Reis da[2]

RESUMO

O presente artigo tem por objeto abranger um novo padrão concorrencial característico da sociedade de consumo, a obsolescência programada, prática incorporada por fornecedores para fomentar o consumo de seus produtos. A obsolescência programada ainda não conta previsão específica e expressa, mas encontra auxílio em alguns diplomas jurídicos que buscam minimizar essa técnica tida como abusiva. Com a pretensão de discutir o tema, a pesquisa tem como objetivo analisar as disposições contidas no ordenamento jurídico envolvendo a matéria, bem como evidenciar como as autoridades vem atuando nessa questão. Assim, a metodologia empregada para atender esse propósito foi a pesquisa bibliográfica por meio de uma análise fundamentada de obras específicas e diplomas legais. Sob a perspectiva consumerista, a obsolescência programada se demonstra abusiva porque viola os padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho, além de exigir do consumidor vantagem manifestamente excessiva. Portanto, concluiu-se pela importância do instituto concorrencial como instrumento harmônico entre a liberdade econômica individual e o interesse público, mas deve-se atentar às distorções do mercado

[1] Mestrando em Sistema de Gestão pela Qualidade Total, pela Universidade Federal Fluminense. Mestrado em Direito pela Universidade Estácio de Sá, especialização em Direito Tributário, Instituto Brasileiro de Estudo Tributário, Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Campos, Licenciatura em Ciências pela Faculdade de Filosofia de Campos,Técnico em Contabilidade pelo Instituto Monitor, sócio administrador da Rommel Monteiro Sociedade de Advogados, sócio administrador e responsável técnico da ESANNF - Serviços de Apoio as Empresas e Assessoria Contábil, diretor executivo do Centro de Pesquisa Tecnológica do Norte-Fluminense, atuação no magistério na área de Direito, Tributário, Civil e Consumidor,professor credenciado no CRC/RJ.

[2] Graduação em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1979). Mestrado em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1981) e doutorado em Engenharia Química pela Universidade Federal do Rio de Janeiro (1991). Orientadora no mestrado em Sistemas de Gestão e do Doutorado em Sistemas de Gestão Sustentáveis da Universidade Federal Fluminense.

quanto às práticas abusivas envolvendo a obsolescência programada diante do curto tempo de giro das mercadorias em detrimento da qualidade dos produtos e da segurança do consumidor, razão pela qual devem ser coibidas nas esferas da defesa do consumidor.

Palavras-chave: Cronoconcorrência, Obsolescência programada, Prática abusiva, Coibição, Defesa do consumidor.

ABSTRACT
The purpose of this article is to cover a new competitive pattern characteristic of the consumer society, the programmed obsolescence, a practice incorporated by suppliers to promote the consumption of their products. The programmed obsolescence still does not have specific and express prediction, but it finds aid in some legal diplomas that seek to minimize this technique considered as abusive. With the aim of discussing the topic, the research aims to analyze the provisions contained in the legal order involving the matter, as well as to show how the authorities are acting on this issue. Thus, the methodology used to meet this purpose was the bibliographic research through a substantiated analysis of specific works and legal diplomas. From a consumer perspective, programmed obsolescence proves to be abusive because it violates the appropriate standards of quality, safety, durability and performance, as well as requiring the consumer to have a manifestly excessive advantage. Therefore, the importance of the competitive institute as a harmonious instrument between individual economic freedom and the public interest was concluded, but attention must be paid to market distortions regarding abusive practices involving programmed obsolescence in view of the short turnaround time of goods to the detriment product quality and consumer safety and should therefore be curtailed in the areas of consumer protection.

Key-words: Chronoconcurrence, Scheduled obsolescence, Abusive practice. Coibition, Consumer defense.

INTRODUÇÃO

O presente artigo tem como objeto de estudo o surgimento de um novo padrão concorrencial e os direitos dos consumidores diante da obsolescência programada. Trata-se de uma modalidade de prática mercadológica que provoca consequências individuais provenientes do consumo, bem como são acompanhadas de externalidades econômicas, sociais e ambientais que passaram a ser igualmente relevantes à ciência jurídica.

Na prática, o tema é de extrema relevância para a sociedade moderna pelo fato de a discussão não se limitar aos consumidores, uma vez que envolvem aspectos jurídicos, alcançando ainda aspectos econômicos, sociais, éticos, entre outros. Assim, a pesquisa visa demonstrar a evolução do direito concorrencial diante do capitalismo com vistas ao direito fundamental ao consumo consciente estritamente conexo ao direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado e à proteção do consumidor, razão pela qual buscou evidenciar como atualmente as autoridades buscam combater

a abusividade em práticas mercadológicas específicas como a obsolescência programada. Com o propósito de discutir a temática, a pesquisa restou estruturada em quatro seções para abordar seus pontos mais importantes.

A primeira seção intitulada “o direito concorrencial como evolução do capitalismo” trouxe uma abordagem abrangendo as operações econômicas ainda nos tempos primórdios com destaques na força concorrencial como evolução do capitalismo.

A segunda seção intitulada “cronoconcorrência como involução do capitalismo” apresentou noções sobre o conceito desse novo padrão concorrencial. Buscou-se identificar o fundamento da cronoconcorrência no atual momento experimentado pela sociedade do hiperconsumo.

A terceira seção intitulada “obsolescência programada a serviço da cronoconcorrência” discorreu sobre a nova prática utilizada pelos fornecedores como estratégia para limitar a vida útil de seus produtos. Logo, buscou-se identificar as espécies de obsolescência programada e quais as características de cada modalidade, sobretudo da obsolescência intencionalmente planejada.

A quarta seção intitulada “a hiperinovação e a cronoconcorrência como práticas a serem coibidas nas esferas da defesa do consumidor” abordou como as empresas buscam incrementar a competitividade dos produtos ou serviços que colocam no mercado com ênfase na coibição da prática da obsolescência como novo padrão concorrencial no atual contexto social.

Para cumprir esse desiderato, a pesquisa utilizada foi a do tipo bibliográfica por ser essencial e de importante cunho para a fundamentação precisa dos novos conceitos que abrangem o âmbito concorrencial com vistas aos mecanismos de proteção que coíbem a prática mercadológica da obsolescência programada relacionada à limitação da durabilidade dos produtos de forma planejada.

1 DIREITO CONCORRENCIAL COMO EVOLUÇÃO DO CAPITALISMO

O direito sempre esteve entrelaçado com as operações econômicas, ainda nos tempos primórdios que em sua maior parte contava com as normas consuetudinárias para delimitar as transações entre os comerciantes.

Na Idade Média o conceito de monopólio ligava-se à regalia, como nos casos das chamadas corporações de ofício, as quais surgiram durante o florescimento

do comércio e artesanato na Europa Medieval e cujo interesse comum dos agentes econômicos era proteger suas atividades financeiras dos concorrentes com o propósito de neutralizá-los (SAMPAIO, 2013, p. 36). É notória a semelhança destas estruturas com os atuais cartéis, momento histórico no qual surgem as primeiras regras de concorrência.

Na primeira metade do século XVI, a política mercantilista das metrópoles tinha como base um sistema de exclusividade no relacionamento com as colônias. Já nos séculos XVII e XIX houve a formação dos Estados modernos, período que se passa a operar a fusão de todas as associações com o poder de “criar o direito”, numa única instituição estatal coativa. As respectivas corporações e suas rígidas regras de condutas extinguiram-se com a alteração do sistema de produção implementado pela Revolução Industrial, surgindo por parte dos empresários a exigência de uma maior liberdade no desempenho de suas atividades econômicas, tempo em que eclodiu o liberalismo em razão do princípio da não intervenção do Estado (FORGIONI, 2015, p. 43-55).

Adam Smith desperta a noção de que apenas um comércio livre e sem limitação poderia conduzir a uma evolução econômica ininterrupta (SMITH, 1996, p. 430). A partir da concepção de Adam Smith, a força concorrencial passa a ser obtida com intuito de funcionar como meio condutor de alocação de recursos em sociedade, consagrando a livre-iniciativa e a livre concorrência como princípios do sistema, a passando a enxergar a concorrência como meio harmônico entre a liberdade econômica individual e o interesse público. Todavia, a livre atuação dos agentes econômicos suscitou a necessidade de regulação da concorrência, a fim de se operar a correção do sistema e preservar as estruturas do comércio, porém mantendo-se o livre mercado (FORGIONI, 2015, p. 59;63).

Surge nos EUA, em 1887, a primeira agência reguladora (*Insterstate Commerce Commission*) com pretensão de intervir sobre a atividade econômica, para coibir práticas empresariais consideradas restritivas do comércio interestadual nos EUA, cuja atuação visava neutralizar os efeitos autodestrutíveis do mercado, principalmente por meio do estabelecimento de normas antitruste. Entretanto, a atuação mostrou-se ineficaz para propiciar aos agentes econômicos a segurança e a previsibilidade que se almejava em virtude de suas proposições vagas (SAMPAIO, 2013, p. 37).

Ato contínuo, em 1914 é promulgado o *Clayton Act* coibindo expressamente práticas comuns à época, tais como vendas casadas e aquisição e controle de outras companhias. Já em 1936 surge o *Robson-Patman Act* e, finalmente, em 1950, complementando o arcabouço de normas norte-americano antitruste, é promulgado o *Celler-Kefauver Act* e ainda em vigor, dando reforço às previsões do art. 7º do *Clayton Act*, disciplinando profundamente as fusões de empresas nos EUA (FORGIONI, 2015, p. 73-74).

Portanto, viu-se que a disciplina da concorrência sempre operou almejando salvaguardar os interesses dos consumidores em detrimento dos super-poderes com vistas a garantir-lhes o bem-estar.

2 CRONOCONCORRÊNCIA COMO INVOLUÇÃO DO CAPITALISMO

A teoria econômica convencional (Teoria Walrasiana) fundamenta o conceito de concorrência utilizado pelos economistas centrado na ideia de equilíbrio geral, o qual deveria ser analisado por método estático que utiliza a abordagem teórica que parte de um quadro intacto a mudanças, não sendo possível no sistema capitalista em razão das contínuas variações (SCHWARTZ, 2016, p. 61).

As ideias de Schumpeter ganha destaque ao romper com a teoria estática, calcada num modelo de concorrência perfeita, ao elaborar o conceito de concorrência o qual “centra-se na contínua introdução de inovações tecnológicas que vão gerar um monopólio temporário de vantagens ao empreendedor que investiu na descoberta de novos métodos e processos produtivos” (*apud* SCHUWARTZ, 2016, p. 61).

Segundo a teoria Schumpeteriana, as inovações são motivadas pela percepção de oportunidades de mercado; de ganho por parte de agentes econômicos, dotados de visão, ousadia, iniciativa e capacidade de conceber e implementar estratégias. Para o teórico, as inovações são fundamentais para o desenvolvimento da sociedade humana, tendo em vista o poder de acelerar ou sustentar taxas de crescimento econômico, bem como busca melhorar a qualidade de vida (*apud* SCHUWARTZ, 2016, p. 62-63).

O supramencionado Smith, antes dos escritos de Schumpeter, no clássico mundial A Riqueza das Nações, imerge no debate das “melhorias do maquinário” e na forma como a divisão do trabalho promove inventos especializados.

Corroborando a relevância das inovações tecnológicas para o avanço econômico, o processo de “destruição criadora” no qual Schumpeter descreve vem acontecendo, na medida em que os produtos com alta tecnologia agregada passaram a concorrer centrados quase que exclusivamente no lançamento frequente de contínuas novidades.

Atualmente o desenvolvimento de novas tecnologias assim como o investimento em pesquisas, passaram a ser o patamar de ativo principal cujos processos de redução do tempo na vida econômica vêm sendo substituído pela valorização de uma temporalidade descontínua na corrida à inovação (LIPOVETSKY, 2010, p. 77), dando azo ao que atualmente se estabeleceu: uma verdadeira cronoconcorrência.

> Pode-se conceituar cronoconcorrência como um novo padrão concorrencial, no qual as empresas disputam o mercado com base no lançamento de novos produtos num menor intervalo de tempo possível, sempre procurando se antecipar aos seus concorrentes (SCHWARTZ, 2016, p. 63).

O conceito de cronoconcorrência encontra fundamento no atual momento experimentado pela sociedade do hiperconsumo que desfruta da expansão mercadológica em que a economia globalizada busca produzir cada vez mais marcas e menos produtos.

Nesse sentido salientam Maria Ângela Vilhena e João Décio Passos:

> [...] a sociedade do hiperconsumo surge a partir dos anos 1970 e introduz uma novidade total [...]. Com a velocidade incrível os produtos envelhecem e há corrida à inovação, o que provoca uma inflação de novidades, e a sede de vencer a concorrência gera uma economia com a marca de transitoriedade, uma “cronoconcorrência” (VILHENA, PASSOS, 2018).

Há evidências de que a cronoconcorrência representa uma mudança em nível de ponto de vista e da novidade no qual se tornou crucial o fator tempo, tendo em vista que a rapidez com que um lançamento sucede o outro se torna mais importante que a própria novidade em si. Assim descreve Lipovetsky o atual momento vivenciado pela sociedade de consumo, “uma economia baseada na conspiração da moda, na degradação a qualidade, nas falhas de concepção propositadas” (LIPOVETSKY, 2010, p. 78).

A representação dessa nova lógica de cronoconcorrência encontra-se visível na compulsiva renovação dos anúncios publicitários, os quais vendem

excitação e sensações variadas, e o que se compra é uma experiência vivida, transformando o consumidor num verdadeiro “colecionador de experiências” (SCHWARTZ, 2016, p. 64).

Nesse novo modelo mercadológico, a imediaticidade da criação de produtos torna-se parâmetro econômico e deve ser impulsionada a qualquer custo, o que evidencia um “novo padrão concorrencial” atualmente instalado na busca acelerada do lançamento de novos modelos, e que provoca a obsolescência precoce dos produtos, no empenho de aumentar as vendas dos produtos no mercado de consumo, o qual deve ser vigiado e coibido.

3 OBSOLESCÊNCIA PROGRAMADA A SERVIÇO DA CRONOCONCORRÊNCIA

Inicialmente cumpre destacar que a obsolescência programada é utilizada pelos fornecedores como estratégia para limitar a vida útil de seus produtos, assim duram menos do que a tecnologia permite, tornando-se ultrapassados em tempo reduzido, motivando o consumidor a adquirir um novo produto.

Trata-se, portanto, de um meio de desgaste planejado pelo próprio fabricante em razão do envelhecimento precoce de um produto somente para aumentar o consumo, cujo surgimento dessa prática deu-se no início do século XX, quando os empresários tiveram que decidir entre tomar medidas para aumentar o consumo ou reduzir a produção, sendo adotada a opção pelo aumento do consumo através da obsolescência programada, inclusive com apoio da classe política (SCHWARTZ, 2016, p. 65).

Esse raciocínio de aquisição constante foi adotado por Brooks Stevens, destacado designer americano, que já havia notado tal fato e proferiu a conceituação de obsolescência planejada como “instalar no comprador (consumidor) o desejo de adquirir algo (produto/equipamento) um pouco mais novo e um pouco melhor, antes que o mesmo se fizesse realmente necessário” além de afirmar que “[...] toda nossa economia é baseada na obsolescência planejada” (*apud* LEONARD, 2011, p. 174).

Em 1932, a obsolescência programada foi sugerida como meio para acabar com a crise de 1929 nos EUA, sendo a primeira notícia acerca da obsolescência programada decorrente da produção das lâmpadas que, em 1924, foi criado um cartel mundial para controlar a produção de lâmpadas, denominado de Phoebus, sendo os principais integrantes os fabricantes da Europa e dos EUA (SCHWARTZ, 2016, p. 65).

Quando a tecnologia avança com a finalidade de se aumentar o bem-estar do consumidor, não há qualquer problema, mas muitas vezes os produtos passam a ser descartados por necessidade única e exclusiva de expansão dos mercados, que se utilizam de modernas técnicas de *marketing* para incentivar um consumo desmesurado.

A título de exemplo da obsolescência tecnológica tornando o produto mais eficiente, colhe-se interessante julgado do TJRG, no qual o consumidor pretendia ser indenizado pelo seu investimento anterior, em tecnologia obsoleta (Recurso Inominado nº 71004731089 – N. CNJ: 0049446-25.2013.8.21.9000 – Rel. Des. Cleber Augusto Tonial – j. em 30.01.2014 – Terceira Turma Recursal Cível).

A descartabilidade, hoje vista como regra, tem seus rastros por volta de 1895 quando K.C. Gillette implantou a ideia de projetar um novo tipo de navalha, com o objetivo de tornar o velho instrumento mais prático em seu uso diário. Mas foi a General Motors, fundada em 1912 pelo visionário William C. Durant, que teve papel primordial para início de um novo conceito de obsolescência. Após esse período, a dimensão estética passou a tomar parte da concepção dos produtos, buscando embelezar e harmonizar as formas, com o único propósito de seduzir o consumidor pelo olho (SCHWARTZ, 2016, p. 67).

Na apreciação da teoria do decrescimento em oposição ao direito ao desenvolvimento e ao consumo, Maria Beatriz Oliveira da Silva conceituou-se referida prática como a “estratégia da indústria para ‘encurtar’ o ciclo de vida dos produtos, visando a sua substituição por novos e, assim, fazendo girar a roda da sociedade de consumo” (SILVA, 2012, p. 182).

Neste mesmo sentido, Kamila Guimarães de Moraes apresenta o conceito como “a redução artificial da durabilidade dos bens de consumo, para que induza os consumidores a adquirirem produtos substitutos antes do necessário” (MORAES, 2015, p. 51).

Especificamente, a obsolescência programada pode ser dividida em três espécies, pela qualidade, pela função e/ou pela desejabilidade, existindo ainda uma classificação referente à obsolescência adiada, porém pode ser enquadrada como funcional. Em síntese, a obsolescência planejada pela função trata-se de lançamento de produto com melhoramentos no mercado, inclusive previsto no CDC no § 2º do art. 12; enquanto a obsolescência pela desejabilidade (ou psicológica) refere-se à atratividade dos produtos e atualização destes pelo *design*; já a obsolescência

programada pela qualidade ocorre quando o produtor propositalmente utiliza-se de suas práticas mercadológicas comerciais e/ou produtivas para reduzir a durabilidade do produto e fomentar o consumo (MORAES, 2015, p. 51-53).

A obsolescência dos produtos e a vida útil dos produtos são balizados também por práticas mercadológicas, muitas vezes de maneira ilícita e em um momento pré-consumo, sendo característica de um novo padrão concorrencial cujos aspectos são peculiares da sociedade de consumo, conforme descreveu Zygmunt Bauman:

> [...] a curta expectativa de vida de um produto na prática e na utilidade proclamada está incluída na estratégia de marketing e no cálculo de lucros: tende a ser preconcebida, prescrita e instilada nas práticas dos consumidores mediante a apoteose das novas ofertas (de hoje) e a difamação das antigas (de ontem) (BAUMAN, 2008, p. 31).

Com o mesmo pensamento, Jean Baudrillard reforça que:

> [...] a ordem da produção não sobrevive a não ser ao preço de semelhante extermínio, de perpétuo 'suicídio' calculado do parque dos objetos, e que tal operação se baseia na 'sabotagem' tecnológica ou no desuso organizado sob o signo da moda (BAUDRILLARD, 2010, p. 45).

A respeito do tema destaca Zygmunt Bauman que, numa sociedade líquido-moderna, quem adquire posição de destaque na economia é a indústria da remoção do lixo, na qual as características da sociedade moderna encontra-se a reciclagem (BAUMAN, 2008, p. 9), além de outra ferramenta cada vez mais consolidada que emerge no setor produtivo, a chamada customização (SCHWARTZ, 2016, p.70), que oferece ao consumidor a possibilidade de adaptar o produto às suas especificidades e personalizá-lo conforme o seu gosto (VILHENA; PASSOS, 2018).

Na sociedade pós-moderna passou a qualidade de vida passou a ser medida pelo acúmulo de bens fomentado pelo novo padrão concorrencial que induz o consumidor a adquirir cada vez mais produtos, momento em que evidencia-se a existência da obsolescência programada pela qualidade interpretada como uma nova roupagem do conceito de adulteração, que a partir do século XX descrevia a utilização de materiais e mão de obra inferiores com intuito de baixar os custos e agilizar o desgaste dos produtos (MORAES, 2015, p. 51-53).

Ademais, essa prática não pode ser tolerada em razão da degradação progressiva dos recursos ambientais por parte de determinados setores econômicos,

os quais tem obtido o lucro à revelia do prejuízo sofrido pela coletividade, sendo socializado os prejuízos e privatizado os lucros. Por isso é imprescindível encontrar estratégias que assumam a governança como preocupação fundamental, tendo o Estado papel basilar nessa atuação como meio condutor na formulação e execução de políticas.

Assim sendo, deve o Estado adotar práticas que efetivamente conduzam a novos moldes de vida e comportamento em virtude do atual cenário social e econômico, sobretudo porque a obsolescência, hoje, se caracteriza por um processo de degradação do produto consumido, mas especialmente de mudanças nas reivindicações do consumidor.

A problemática não é um produto ser substituído por outro por questões tecnológicas (obsolescência tecnológica), mas pelo fato de a obsolescência remeter a qualidade ou durabilidade, hoje manejadas proposital e planejadamente pela indústria.

É inadmissível que pelo mesmo investimento, ou por um pouco mais de custo, seja o fornecedor capaz de ofertar um produto com vida útil mais longa. E muito menos se pode admitir que a manutenção do produto seja planejadamente elevada, estimulando-se a compra de um novo. As respectivas práticas se confrontam com as normas protetivas do Código de Defesa do Consumidor Brasileiro (art. 4º), sobretudo porque a qualidade do produto deve estar acima de tudo.

4 A HIPERINOVAÇÃO E A CRONOCONCORRÊNCIA COMO PRÁTICAS A SEREM COIBIDAS NAS ESFERAS DA DEFESA DO CONSUMIDOR

No fim do século XX, os traços principais da sociedade de consumo estavam postos na elevação do nível de vida, na abundância de mercadorias e dos serviços, no culto dos objetos e dos lazeres, moral hedonista e materialista. Mas esse processo foi superado pelo período em que surgiram grandes indústrias baseadas em tecnologias amadurecidas firmando-se como pilares do desenvolvimento econômico.

Por óbvio que o desenvolvimento tecnológico da humanidade é muito importante, sobretudo no âmbito das empresas que buscam incrementar a competitividade dos produtos ou serviços que colocam no mercado, mas a problemática está na distorção deste processo (ASSAFIM, 2013, p. 14).

No caso, essa distorção pode encontrar íntima relação com a teoria do hiperconsumismo, que trata da aceleração do processo de destruição criativa, aliada ao dramático encurtamento da vida útil dos bens de consumo, constituindo-se numa nova onda de expansão mercantilista (LIPOVETSKY, 2010, p. 153-154).

O atual cenário retrata a era da hiperinovação, em que novas tecnologias emergem em abundância e descontroladamente. Os novos produtos passaram a ser fator fundamental para o crescimento empresarial e, simultaneamente a hiperinovação excedeu o produtivismo com uma inflação de novidades.

A inovação é um elemento essencial em uma sociedade pós-moderna cujo mercado é aberto e competitivo, portanto, deve-se considerar a corrida do desenvolvimento tecnológico, porém, fomentando a concorrência dinâmica entre as empresas (ASSAFIM, 2013, p. 267), apesar de o padrão da cronoconcorrência proporcionar outra expectativa que se inclina na busca do autointeresse. Daí o porquê de a prática se tornar objeto de preocupação por parte das autoridades, de modo que os interesses puramente comerciais não prevaleçam sobre os sociais. (SCHWATZ, 2016, p. 78).

Em nível mundial, a OMPI (Organização Mundial de Propriedade Intelectual), agência especializada da ONU, criada em 1967 com o objetivo de estimular o desenvolvimento e a proteção da propriedade industrial, mediante cooperação entre os Estados, assenta preocupação com a questão social.

No mesmo sentido, o tratado denominado TRIPS Agreement (Acordo sobre os direitos da propriedade intelectual relacionados com o comércio), referendado pelo Brasil pelo Dec. 1.355/1994, demonstra a preocupação com o tema, com ressalvas a promoção, inovação, transferência e disseminação de tecnologias, sempre em observância aos interesses sociais amplos, ensejando a construção de uma via de mão dupla, estabelecendo-se a verdadeira função social da propriedade intelectual criadora de tecnologia e inovação (SCHWATZ, 2016, p. 79-80).

Enquanto a concorrência é o remédio, a cronoconcorrência é o exagero do sistema capitalista atual (SCHWATZ, 2016, p. 79-80), visto que o consumo descomedido somado à diminuição da qualidade dos produtos acarreta riscos para a saúde e a vida do consumidor, sobretudo, para a subsistência do próprio meio ambiente.

Não se pode perder de vista que a defesa da concorrência, a qual está estreitamente ligada ao bem-estar do consumidor, possuindo implicação contundente no âmbito do consumo, posto que:

> A legislação da defesa da concorrência tem como objetivo, ainda que indireto e mediato, a proteção do consumidor, já que o bem-estar deste é entendido como interesse específico dos destinatários finais econômicos do produto ou serviço que compõe o mercado relevante (SCHWARTZ, 2016, p. 80).

Algumas condutas podem configurar, ao mesmo tempo, práticas abusivas e infrações contra a ordem econômica, sendo essas sancionadas mediante utilização do sistema de defesa da concorrência enquanto aquelas serão sancionadas por meio do sistema de defesa do consumidor.

A prática abusiva por parte do fornecedor é um ato ilícito, e nulo de pleno direito, justamente pelo fato de tal prática estar em desconformidade com a boa-fé, auferindo o fornecedor indevida vantagem, abusando da vulnerabilidade do consumidor, sujeitando-se o responsável pelo abuso às sanções e indenizações cabíveis, sendo as sanções administrativas tanto por parte dos órgãos de defesa do consumidor, com base no art. 56 do CDC, sem prejuízo das indenizações pelos danos materiais e morais praticados, nos termos do art. 6º do mesmo diploma legal, quanto pelos órgãos de defesa da concorrência (SCHWARTZ, 2016, p. 82).

A lei que estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência (Lei nº 12.529/11) enumera em seu art. 36, § 3º, rol exemplificativo de práticas abusivas, sendo suficiente que uma conduta produza ou tenha o potencial de produzir os efeitos descritos no *caput* e respectivos incisos do artigo supracitado, mesmo que não esteja arrolada no seu § 3º.

Justamente pelo fato de atualmente se ter uma explosão de inovações puramente predatórias, a prática acima descrita, além de abusiva intrinsecamente ao consumidor, prejudica a livre concorrência e a livre-iniciativa.

Cita-se, inclusive, que alguns casos já têm chegado aos tribunais em busca do reconhecimento da obsolescência programada. Especificamente, a Turma Recursal do Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina decidiu pelo reconhecimento da obsolescência programada praticada pela Apple, diante da constatação de que determinada consumidora não conseguia mais utilizar seus aplicativos no seu IPhone em razão de incompatibilidade com a versão desatualizada

do sistema operacional (TJ-SC - Recurso Cível nº 71004479119, Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, J. em 22.04.2014).

A prática da obsolescência como novo padrão concorrencial não tem sido satisfatoriamente coibida, o que demonstra a evidente necessidade de aprimoramento do aparato normativo de proteção ao consumidor. Nessa perspectiva a deputada Mariana Carvalho, do PSDB-RO, propôs o Projeto de Lei (PL) nº 7.875/2017, que adiciona inciso XIV ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada, *in verbis:*

> XIV - programar ou executar, de qualquer forma, a redução artificial da durabilidade de produtos colocados no mercado de consumo ou do ciclo de vida de seus componentes com o objetivo de torná-los obsoletos antes do prazo estimado de vida útil.

Com a melhor das intenções, a proposta de inovação da legislação consumerista busca evitar a reprodução dessas condutas danosas aos consumidores por meio da expressa tipificação da obsolescência programada como prática abusiva. Entretanto, a proposição foi arquivada em 31 de janeiro de 2019.

A relevância da matéria despertou atenção das comissões de Desenvolvimento Econômico, Indústria, Comércio e Serviços, e as de Defesa do Consumidor, tanto que agendaram audiência pública para 14 de agosto de 2018 sobre a obsolescência programada em produtos fabricados pela indústria nacional, evento requerido pelo deputado Vinícius Carvalho, do PRB-SP, relator do PL 7.875/17 que trata do tema. Essa atividade não se concretizou, sendo cancelada no dia 13 de agosto de 2018.

Ainda que não se tenha regulamentado a matéria, vale-se da Lei nº 12.305/2010 (Política Nacional dos Resíduos Sólidos), que trata da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos. Espera-se de tal consolidação que minimize a obsolescência programada, levando a concepção de produtos com um ciclo de vida mais longo que o atual.

Assim sendo, essa prática deve receber mais atenção do cenário jurídico, principalmente em razão do amadurecimento da proteção consumerista e da preocupação socioambiental.

CONCLUSÃO

A geração de resíduos sólidos provenientes dos produtos consumidos em razão da prática da obsolescência programada remete à atual problemática de indução do comportamento do consumidor e de relevante reflexo socioambiental. Trata-se, portanto, de um tema que envolve além de questões jurídicas e que merece especial atenção por parte das autoridades de modo que os interesses puramente comerciais não devem prevalecer sobre os sociais.

Com base na abordagem teórica, viu-se que muitas vezes as empresas planejam seus produtos com tempo predeterminado de duração, incitando nos consumidores, consequentemente, a necessidade de aquisição constante de novos equipamentos. Isso porque a dinamicidade, característica da sociedade de consumo, foi incorporada ao novo padrão concorrencial dos fornecedores, que passaram a valer-se da obsolescência programada para fomentar o consumo de seus produtos.

Apesar de não se tratar uma novidade, essa prática passa a despertar maior atenção do cenário jurídico, mormente em virtude das esferas da defesa do consumidor e da questão socioambiental.

Como visto, ainda não existe previsão específica e expressa acerca da obsolescência programada, razão pela qual um dos princípios da Política Nacional dos Resíduos Sólidos trata-se da responsabilidade compartilhada pelo ciclo de vida dos produtos com vistas a minimizar a obsolescência programada.

Sob a perspectiva consumerista, a prática da obsolescência programada se demonstra abusiva diante da violação aos padrões adequados de qualidade, segurança, durabilidade e desempenho e pelo fato de exigir do consumidor vantagem claramente excessiva, visto que se prevalece de sua vulnerabilidade do consumidor para coagi-lo a consumir novos produtos. Ao mesmo tempo em que, sob imposição legal, os fornecedores deveriam em realidade assegurar a oferta de componentes e peças de reposição por período razoável de tempo, obviamente sob custos e condições acessíveis e razoáveis.

Mesmo diante da obscuridade envolvendo esse novo padrão concorrencial, principalmente no que se refere à dificuldade na obtenção de prova, sua abusividade começa a repercutir na esfera judicial.

Portanto, o que se espera é que os agentes interessados não desistam de lutar pela regulamentação da matéria com vistas a coibir essa prática que vem tomando proporção desmedida e que traz graves consequências aos próprios

consumidores e ao meio ambiente, haja vista todo o desgaste ambiental oriundo dos novos produtos bem como na quantidade de resíduos eletrônicos produzidos, sobretudo ao se considerar que a destinação de boa parte desse lixo é incorreta.

REFERÊNCIAS

ASSAFIM, João Marcelo de Lima. **A transferência de tecnologia no Brasil (aspectos contratuais e concorrenciais da propriedade industrial).** Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2013.

BAUDRILLARD, Jean. **A sociedade de consumo.** 2. ed. Lisboa: Edições 70, 2010.

BAUMAN, Zygmunt. **Vida para consumo: a transformação das pessoas em mercadoria.** Rio de Janeiro: Zahar, 2008.

BRASIL. **Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010.** Institui a Política Nacional de Resíduos Sólidos; altera a Lei nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2010.

BRASIL. **Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011.** Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 2011.

BRASIL. **Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990.** Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Senado Federal, 1990.

BRASIL. **Projeto de Lei (PL) nº 7.875/2017.** Adiciona inciso ao art. 39 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, para vedar a obsolescência programada. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2017.

BRASIL. Tribunal de Justiça de Santa Catarina. **Recurso Cível nº 71004479119.** Primeira Turma Recursal Cível, Turmas Recursais, Relator: Lucas Maltez Kachny, J. em 22.04.2014.

FORGIONI, Paula A. **Os fundamentos do antitruste.** 8. ed. rev. e atual. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2015.

LEONARD, Annie. **A história das coisas: da natureza ao lixo, o que acontece com tudo que consumimos.** Rio de Janeiro: Zahar, 2011.

LIPOVETSKY, Gilles. **A felicidade paradoxal – ensaio sobre a sociedade do hiperconsumo.** Tradução de Patrícia Xavier. Lisboa: Edições 70, 2010.

MORAES, Kamila Guimarães de. **Obsolescência planejada e direito: (in)sustentabilidade do consumo à produção de resíduos.** Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2015.

SAMPAIO, Patrícia Regina Pinheiro. **Regulação e concorrência: a atuação do CADE em setores de infraestrutura.** São Paulo: Saraiva, 2013.

SILVA, Maria Beatriz Oliveira da. Obsolescência programada e teoria do decrescimento versus direito ao desenvolvimento e ao consumo (sustentáveis). **Veredas do Direito.** Belo Horizonte, v. 9, n. 17, p. 181-196, 2012.

SCHWARTZ, Fabio. **Hiperconsumo & Hiperinovação.** Curitiba: Juruá Editora, 2016.

SMITH, Adam. **A riqueza das nações: investigação sobre sua natureza e suas causas.** Tradução de Luiz João Baraúna. São Paulo: Nova Cultural, 1996. v. I

VILHENA, Maria Ângela; PASSOS, João Décio (orgs). **Religião e consumo: relações e discernimentos.** São Paulo: Paulinas, 2018.